

Ana Lúcia Campbell

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Inglês – Português – Espanhol

Edifício de Paoli

Av. Nilo Peçanha, 50/ 2606

20020-906 **Rio de Janeiro**

Tel.: +55-21-2262.9371 Fax: +55-21-3084.8484

CPF-MF: 430.405.357/49

Matricula na JUCERJA Nº 147

Email: anacampbell@anacampbell.com.br

Eu, infra-assinada, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial nesta Praça e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com Fé Pública em todo o Território Nacional, devidamente matriculada na JUCERJA sob o Nº 147, em 07 de fevereiro de dois mil e um, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento, exarado no idioma INGLÊS, para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude do meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

TRADUÇÃO Nº 439/2017

**CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO UNILATERAL ENTRE
SOCIEDADES DE DIREITOS DE EXECUÇÃO PÚBLICA**

Entre os infra-assinados:

MUSICAUTOR - Sociedade Búlgara de Compositores, Autores e Editores Musicais para Execução de Direitos Mecânicos, doravante denominada **MUSICAUTOR,** com escritório registrado em 17 Budapestha Str., 4th fl., 1000 Sofia, Bulgária, representada por **IVAN DIMITROV,** Diretor Executivo, como uma parte e

Associação de Músicos Arranjadores e Regentes - Sociedade Musical Brasileira, doravante



Ana Lúcia Campbell

439/2017

fl. 2

denominada **AMAR** com sede na Av. Rio Branco 18/19º e 20º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.090-000, Brasil, representada por **MARCUS VENICIO MORORÓ DE ANDRADE**, como a outra parte,

5 **FICA ACORDADO O SEGUINTE:**

Artigo 1.

(I) Em virtude do presente Contrato, a AMAR confere à MUSICAUTOR o direito não exclusivo, nos territórios em que esta última Sociedade opera (conforme a definição e delimitações contidas no 10 Artigo 6(I) doravante explicitado), para conceder as autorizações necessárias para todas as execuções públicas (conforme definido no parágrafo III deste Artigo) de obras musicais, 15 com ou sem letras, que estão protegidas sob os termos das leis nacionais, tratados bilaterais e convenções internacionais multilaterais relacionadas ao direito do autor (direito autoral, propriedade intelectual, etc.) 20 atualmente em existência ou que puderem existir e entrar em vigor durante a vigência do presente Contrato.

O direito não exclusivo mencionado no parágrafo acima é conferido na medida em que o direito de 25 execução pública das obras em questão tenha sido



Ana Lúcia Campbell

439/2017

fl. 3

ou seja, durante o período em que o presente contrato estiver em vigor, cedido, transferido ou outorgado por quaisquer meios para fins de sua administração, para a AMAR pelos seus membros de acordo com seus Estatutos Sociais e Regimento, estas obras coletivamente constituindo o "repertório da AMAR".

Os direitos outorgados incluem o direito de fazer valer e exigir os direitos do autor perante qualquer autoridade competente, incluindo os tribunais e o Ministério Público. Caso o direito outorgado sob o presente Artigo não intitular a MUSICAUTOR a exigir estes direitos, então a AMAR irá ceder à MUSICAUTOR todos os direitos necessários para exigir os direitos do autor.

(II) Sob os termos do presente contrato, a expressão "pública" inclui todas as sonoridades e execuções que forem audíveis ao público em qualquer local dentro do território em que cada uma das Sociedades contratantes operar, através de quaisquer meios e de qualquer forma, sejam estes meios atualmente conhecidos e colocados em uso, ou doravante descobertos e colocados em uso durante o período em que este contrato estiver em vigor. "Execução Pública" inclui execuções



Ana Lúcia Campbell

439/2017

fl. 4

particulares por meios ao vivo, instrumentais ou vocais; por meios mecânicos tais como registros fonográficos, meios eletrônicos, fitas e trilhas sonoras (magnéticas ou de outra forma), por processos de projeção (filme sonoro), difusão e transmissão (tal como transmissão via rádio e televisão, seja de forma direta ou retransmitida, etc.) assim como através de qualquer processo de recepção sem fio (*wireless*) (aparelhos de recepção de rádio e televisão, recepção por telefone, etc. e meios e dispositivos similares, etc.).

(III) Com relação à transmissão direta por satélite, as Sociedades contratantes concordam que os direitos conferidos em virtude do Art. 1 do presente Contrato não estão limitados aos territórios de operação, mas são válidos para todos os países dentro da faixa do satélite do qual as transmissões serão efetuadas, sujeito ao consentimento da outra Sociedade contratante em relação às condições sob as quais as autorizações requeridas para estas transmissões poderão ser entregues, na medida em que os territórios de operação estejam dentro da faixa do satélite.

Artigo 2.



Ana Lúcia Campbell

439/2017

fl. 5

- (I) O direito não exclusivo para autorizar execuções conforme o Artigo 1 confere os seguintes direitos à MUSICAUTOR, dentro dos limites dos poderes relacionados a estas em virtude do presente Contrato, de seus próprios Estatutos Sociais e Regimento, e da legislação nacional do país ou países em que operar:
- 5
- a) Permitir ou proibir seja em seu próprio nome ou em nome do autor correspondente, a execução pública de obras do repertório da outra Sociedade, e outorgar as autorizações necessárias para estas execuções;
- 10
- b) Cobrar os royalties requeridos em troca das autorizações outorgadas (conforme previsto no item a) acima), para receber todas as somas devidas como indenização ou danos por execuções não autorizadas das obras em questão; dar válidos recibos para as arrecadações feitas e somas recebidas conforme acima mencionado;
- 15
- c) Instaurar e continuar seja em seu próprio nome ou em nome do autor correspondente, qualquer ação judicial contra qualquer pessoa física ou jurídica, ou outra autoridade responsável pelas execuções ilegais das obras em questão;
- 20
- 25 negociar, transigir, submeter à arbitragem,



Ana Lúcia Campbell

439/2017

fl. 6

submeter a qualquer Tribunal de Justiça ou tribunal administrativo ou especial;

5 d) Tomar qualquer outra medida para fins de garantir a proteção do direito de execução pública das obras cobertas pelo presente Contrato.

(II) O presente Contrato sendo pessoal às Sociedades contratantes e formalizado nesta base, fica formalmente acordado que, sem a autorização expressa por escrito de a AMAR, a MUSICAUTOR não poderá em qualquer caso ceder ou transferir a qualquer terceira parte todo ou parte do exercício das prerrogativas, faculdades ou outros poderes aos quais esteja intitulada sob o presente Contrato, e particularmente conforme o Artigo 2. Qualquer transferência efetuada contrária a esta cláusula será nula e sem efeito sem que seja necessária qualquer formalidade,

Artigo 3.

20 (I) Em virtude dos poderes conferidos pelos Artigos 1 e 2, a MUSICAUTOR se compromete a fazer cumprir e exigir, no território em que operar, os direitos dos membros da AMAR da mesma forma e na mesma extensão com que faz em relação aos seus próprios membros, e fará isso dentro dos limites



Ana Lúcia Campbell

439/2017

fl. 7

da proteção legal dada a uma obra estrangeira em um país em que a proteção for demandada, a menos que, em virtude do presente Contrato, esta proteção não seja especificamente prevista por lei, seja possível garantir proteção equivalente. Além disso, as Sociedades contratantes se comprometem a aplicar na mais ampla extensão permitida, através de medidas adequadas aplicadas no campo da distribuição de royalties, o princípio da solidariedade entre os membros de ambas as Sociedades mesmo quando as obras estrangeiras forem passíveis de discriminação em virtude de leis locais.

Particularmente a MUSICAUTOR deverá aplicar às obras do repertório da AMAR as mesmas tarifas, métodos, meios de arrecadação e distribuição de royalties (sujeito ao que está acordado no Artigo 7 abaixo), que aplica às obras de seu próprio repertório.

(II) A MUSICAUTOR se compromete a enviar à AMAR toda e qualquer informação referente às tarifas aplicadas em diferentes tipos de execução pública em seus próprios territórios.

(III) Com a finalidade de coordenar seus esforços para elevar o nível de proteção dos direitos



Ana Lúcia Campbell

439/2017

fl. 8

5 autorais em seus respectivos países e com a finalidade de equacionar o conteúdo econômico do presente Contrato, a MUSICAUTOR se compromete, a pedido da AMAR, em cooperar com a outra Sociedade para obter os meios mais efetivos para este fim.

Artigo 4.

10 A MUSICAUTOR colocará à disposição da AMAR todos os documentos que permitam a esta justificar os royalties cuja arrecadação seja responsável sob o presente Contrato, e tomar todas as medidas legais ou outras medidas, conforme mencionado no Art. 2(I) acima.

Artigo 5.

15 (I) A MUSICAUTOR colocará à disposição da AMAR todos os documentos, registros e informações que permitam o exercício efetivo e central sobre os seus interesses, particularmente em relação à notificação de obras, cobrança e distribuição de royalties, e obtenção e verificação de programas de execução.

20 Particularmente, a MUSICAUTOR deverá informar à AMAR qualquer discrepância que observar entre a documentação recebida da AMAR e a sua própria documentação, ou a documentação fornecida pela
25 outra sociedade.



(II) Além disso, a AMAR terá o direito de consultar todos os outros registros da MUSICAUTOR e obter todas as informações desta relacionadas à arrecadação e distribuição de royalties, de forma a permitir a verificação da administração de seu repertório pela MUSICAUTOR.

(III) A AMAR poderá credenciar um representante perante a MUSICAUTOR para realizar em seu nome a verificação explicitada nos parágrafos (I) e (II) acima. A escolha deste representante estará sujeita à aprovação da MUSICAUTOR para a qual este for credenciado. A recusa desta aprovação deverá ter um motivo plausível.

TERRITÓRIO

15 Artigo 6.

O território em que a MUSICAUTOR opera é a REPÚBLICA DA BULGÁRIA.

DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES

Artigo 7.

20 (I) A MUSICAUTOR se compromete em se esforçar ao máximo e obter os programas de todas as execuções públicas que ocorrerem em seus territórios e usar estes programas como base efetiva para distribuição dos royalties líquidos totais
25 cobrados por estas execuções.



Ana Lúcia Campbell

439/2017

fl. 10

- (II) A alocação de somas cobradas em respeito às obras desempenhadas nos territórios da MUSICAUTOR será feita de acordo com o Artigo 3 e regras de distribuição da MUSICAUTOR, observando
- 5 entretanto, os seguintes parágrafos:
- a) Quando todas as partes interessadas em uma obra forem membros de uma única sociedade diferente da Sociedade distribuidora, o total (100%) dos royalties relacionados à obra será
- 10 distribuído à Sociedade da qual as partes interessadas forem membros.
- b) No caso de obras cujas partes interessadas não sejam membros da mesma Sociedade e nenhuma parte seja membro da Sociedade distribuidora, os
- 15 royalties serão distribuídos de acordo com os cartões de índice internacional (ou seja, os cartões de índice ou notificações equivalentes enviadas e aceitas pelas Sociedades das quais as partes interessadas sejam membros).
- 20 No caso de notificações ou cartões de índice contraditórios, a Sociedade distribuidora poderá distribuir os royalties de acordo com suas Regras, exceto que diferentes partes interessadas poderão reivindicar a mesma fração e neste caso a
- 25 fração poderá ser suspensa até que seja alcançado



Ana Lúcia Campbell

439/2017

fl. 11

um acordo entre as Sociedades.

c) No caso de uma obra em que uma das partes interessadas pertencer à Sociedade distribuidora, esta Sociedade poderá distribuir os royalties de acordo com as suas próprias Regras.

d) A fração de royalties do editor acumulada sobre a obra, ou a fração total de todos os editores ou subeditores de uma obra, independente do número de subeditores, não poderá jamais exceder a metade (50%) do total de royalties acumulados sobre esta obra.

e) Quando uma obra, na ausência de um cartão de índice internacional ou documentação equivalente, for identificada apenas pelo nome do compositor sendo este um membro de uma Sociedade, o total de royalties acumulados sobre esta obra será enviado à Sociedade do compositor. Caso a obra seja um arranjo de uma obra sem direito autoral, os royalties serão pagos à Sociedade do arranjador na medida em que este seja conhecido. No caso de letras adaptadas a uma obra sem direito autoral, os royalties deverão ser encaminhados à Sociedade do escritor da letra.

A Sociedade recebendo os royalties distribuídos conforme as regras acima será responsável, no



Ana Lúcia Campbell

439/2017

fl. 12

5 caso de obras mistas, pela transferência necessária a outras Sociedades interessadas na obra e por informar à Sociedade distribuidora através de cartões de índice internacional ou documentação equivalente.

f) Quando um membro de uma das Sociedades tiver adquirido os direitos de adaptar, arranjar, republicar ou explorar uma obra de repertório da outra Sociedade, a distribuição de royalties será
10 feita observando-se as disposições do presente Artigo e do "Estatuto de Sub-publicação da Confederação", estabelecido pela Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores (doravante denominada a
15 "Confederação").

Artigo 8.

(I) A MUSICAUTOR estará intitulada a deduzir das somas que cobrar em nome da AMAR o percentual necessário para cobrir as despesas efetivas de
20 administração. Este percentual necessário não poderá exceder o percentual que é deduzido das somas cobradas para os membros da MUSICAUTOR, e esta última deverá se empenhar sempre a este respeito para manter-se dentro de limites
25 razoáveis, observando as condições locais dos



Ana Lúcia Campbell

439/2017

fl. 13

territórios em que opera.

(II) Quando não realizar qualquer cobrança suplementar com a finalidade de suporte aos fundos de pensão ou fundos de previdência de seus membros, para incentivar as artes nacionais, ou a favor de quaisquer fundos com fins similares, a MUSICAUTOR estará intitulada a deduzir das somas que arrecada em nome da AMAR no máximo 10%, e este percentual será alocado para estes fins.

(III) Quaisquer outras deduções, diferentes de impostos, que a MUSICAUTOR vier a fazer ou for obrigada a fazer a partir dos royalties líquidos acumulados para a AMAR darão origem a compromissos especiais entre as partes contratantes para que não façam as deduções e recuperem os royalties por conta da outra Sociedade.

(IV) Nenhuma parte dos royalties arrecadados pela MUSICAUTOR por conta da AMAR em consideração às autorizações concedidas exclusivamente para as obras com direitos autorais que esteja autorizada a administrar, será considerada não distribuível à AMAR. Com exceção apenas da dedução mencionada no parágrafo (I) deste Artigo, e sujeito às disposições dos parágrafos (II) e (III) deste



Ana Lúcia Campbell

439/2017

fl. 14

Artigo, o total líquido dos royalties arrecadados pela MUSICAUTOR por conta da AMAR será total e efetivamente distribuído a esta última.

Artigo 9.

5 (I) A MUSICAUTOR deverá distribuir à AMAR as somas devidas sob os termos do presente Contrato na forma e no prazo em que as distribuições forem feitas aos seus próprios membros, e no mínimo uma vez ao ano. O pagamento destas somas será feito
10 90 dias após cada distribuição, com exceção dos casos que estejam fora do controle das Sociedades.

No caso de modificação na paridade cambial entre os países das Sociedades contratantes (moedas
15 nacionais relativas à usual moeda de pagamento), caso esta modificação representar uma desvalorização efetiva, e caso o pagamento for feito fora do período contratual acima mencionado, a Sociedade devedora deverá usar a
20 quantia em sua moeda nacional necessária para que a Sociedade credora receba a mesma quantia em sua própria moeda corrente que teria recebido caso a liquidação fosse feita mediante a taxa de câmbio aplicável no nonagésimo dia do período contratual



Ana Lúcia Campbell

439/2017

fl. 15

acima mencionado, desde que a Sociedade credora cumpra com todos os procedimentos administrativos necessários para permitir que a Sociedade devedora cumpra com os seus compromissos.

5 (II) Cada pagamento deverá estar acompanhado por um documento de distribuição de forma a permitir a outra Sociedade alocar a cada parte interessada a fração que lhe for atribuída. Estas demonstrações deverão ser a princípio de três
10 tipos:

- uma para royalties gerais
- uma para rádio e televisão
- uma para filmes sonoros

Deverão ser uniformes no seu estilo e
15 materialidade.

As demonstrações para royalties gerais e royalties de radiotelevisão serão estabelecidas em seis colunas, a última será deixada em branco à disposição da Sociedade endereçada (caso
20 possível). As outras cinco colunas deverão conter:

- 1) os nomes dos compositores (em ordem alfabética);
- 2) para cada compositor o título das obras (em



Ana Lúcia Campbell

439/2017

fl. 16

ordem alfabética);

3) partes interessadas;

4) fração correspondente à Sociedade destinatária;

5) 5) montante dos royalties preferivelmente indicado na moeda da organização transmissora, ou em pontos.

A demonstração referente a filmes sonoros deverão ter seis colunas, como as demonstrações anteriores, e as primeiras duas colunas, em lugar de indicar os nomes dos compositores e obras, deverão indicar respectivamente:

- 1) o título do filme, o idioma do país de exploração;
- 15 2) o título original deste filme.

(III) As liquidações dos pagamentos serão feitas pela MUSICAUTOR na moeda corrente de seu país.

(IV) A MUSICAUTOR permanecerá responsável perante a AMAR por qualquer erro ou omissão que possa cometer na distribuição dos royalties acumulados sobre as obras no repertório da AMAR.

(V) O mero fato da data da liquidação de contas acordada entre as Sociedades contratantes vencer constituirá por si só, sem formalidade necessária



Ana Lúcia Campbell

439/2017

fl. 17

para este efeito, uma demanda formal a MUSICAUTOR que faltou em fazer o pagamento devido a AMAR na data em questão. Esta disposição está sujeita a eventos de força maior.

5 (VI) Na medida em que atos legislativos ou estatutários impeçam o intercâmbio livre de pagamentos internacionais, ou atos de controle de câmbio tenham sido ou venham a ser implementados pela MUSICAUTOR, esta deverá:

10 a) Sem atraso imediatamente após a realização da contabilidade da distribuição a AMAR, tomar todas as medidas necessárias e cumprir com todas as formalidades requeridas pelas autoridades nacionais com a finalidade de garantir que estes
15 pagamentos possam ser feitos o mais breve possível;

b) Informar a AMAR que estas medidas foram tomadas e que as formalidades foram devidamente cumpridas ao enviar as demonstrações contábeis
20 mencionadas no parágrafo (II) do presente Artigo.

Artigo 10.

(I) A AMAR deverá fornecer regularmente ao Registro IPI, informações completas e detalhadas sobre os nomes reais e pseudônimos de seus
25 membros, incluindo a data de falecimento,



adições, exclusões e alterações. Além disso, a MUSICAUTOR se compromete a usar o registro IPI como base para a sua identificação e distribuição em respeito aos membros AMAR.

5 (II) A MUSICAUTOR deverá também fornecer a AMAR uma cópia do seu contrato social atualizado e seu regimento, incluindo o seu Plano de Distribuição, e deverá informar a esta qualquer subsequente modificação feita durante a vigência do presente
10 Contrato.

Artigo 11.

(I) Os membros da AMAR estarão protegidos e representados pela MUSICAUTOR sob o presente Contrato sem que estes membros sejam requeridos
15 pela MUSICAUTOR a cumprir com quaisquer formalidades, e a obrigação de aderir à MUSICAUTOR.

(II) Independentemente, a cláusula precedente não será interpretada como proibindo cada uma das
20 Sociedades contratantes a aceitar como membros pessoas que estejam sob a condição de refugiados nestes territórios, ou que estejam autorizados a residir nestes durante no mínimo um (1) ano, e na medida em que continuarem a residir nestes. Esta
25 adesão não terá aplicação ao território da



sociedade que operar no país de cidadania do autor.

(III) Cada uma das Sociedades contratantes se compromete a não comunicar diretamente com os membros da outra Sociedade, mas caso surgir esta ocasião esta comunicação deverá ser feita através de um intermediário da outra Sociedade.

(IV) Quaisquer disputas ou dificuldades que possam surgir entre as duas Sociedades contratantes relacionadas à adesão de membro de uma parte interessada ou cessionário serão decididas amigavelmente entre estas, dentro do mais amplo espírito de conciliação.

CONFEDERAÇÃO

15 Artigo 12.

O presente Contrato está sujeito às disposições dos Estatutos e decisões da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores (CISAC).

20 DURAÇÃO

Artigo 13.

O presente Contrato entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014 e, sujeito aos termos do Artigo 14 continuará em vigor ano a ano por extensão automática caso não



seja terminado por carta registrada com a antecedência mínima de três (3) meses à data de expiração de cada período.

Artigo 14.

5 Independente aos termos do Artigo 13, o presente Contrato será terminado imediatamente pela AMAR:

a) Caso uma alteração seja feita nos Estatutos Sociais, Regimento ou no Plano de Distribuição da MUSICAUTOR de forma que possa modificar em uma
10 extensão significativamente desfavorável o exercício dos direitos patrimoniais dos atuais proprietários dos direitos autorais administrados pela AMAR. Qualquer alteração desta natureza será verificada pelo órgão competente da Confederação
15 Internacional de Sociedades de Autores e Compositores. Após esta verificação o Conselho de Administração da Confederação poderá permitir a MUSICAUTOR um período de três meses para remediar a situação criada. Mediante a expiração deste
20 período sem que as medidas necessárias sejam tomadas pela Sociedade em questão, o presente Contrato poderá ser rescindido de forma unilateral pela AMAR, caso esta assim decidir;

b) Caso uma situação legal ou real surgir no
25 território da MUSICAUTOR em que os membros da



AMAR sejam colocados em uma posição menos favorável do que os membros da MUSICAUTOR, ou caso a MUSICAUTOR colocar em prática medidas resultantes em um boicote das obras no repertório da AMAR.

DISPUTAS JURÍDICAS - JURISDIÇÃO

Artigo 15.

(I) Cada uma das Sociedades contratantes poderá buscar consulta junto ao Conselho Administrativo da Confederação sobre qualquer dificuldade que possa surgir entre as duas Sociedades em relação à interpretação ou desempenho do presente Contrato.

(II) As duas Sociedades poderão, caso necessário, concordar em submeter à arbitragem pela autoridade competente da Confederação, com a finalidade de resolver qualquer disputa que possa surgir entre as partes em relação ao presente Contrato.

(III) Caso as duas sociedades não considerarem adequado submeter à arbitragem pela Confederação, ou providenciar entre si uma arbitragem independente da Confederação, com a finalidade de resolver seu desacordo, o Tribunal competente para decidir a questão será aquele em que a



Ana Lúcia Campbell

439/2017

fl. 22

sociedade demandada estiver domiciliada.

Validado de boa fé no número de vias igual ao número de partes do presente Contrato.

Sofia, aos 24 de agosto de 2015.

5 Pela **MUSICAUTOR** - Lido e aprovado:

(Firmado:) IVAN DIMITROV, Diretor Executivo.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2015.

Pela **AMAR** - Lido e Aprovado:

(Firmado:) MARCO VENICIO MORORÓ DE ANDRADE,

10 Presidente.

***** ERA O QUE CONSTAVA do referido documento ao qual me reporto e por ser verdade DOU FÉ.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.

POR TRADUÇÃO CONFORME:

15



20

25

